

CLIPPER BOOK MIRANDA				
MEDIA	ADVOCATUS			
Nº PAG.	28	DATA	novembro 2016	

ACERCA DOS 50 ANOS DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS



Diogo Bártolo, consultor da Miranda & Associados

No dia 25/11/1966 foi publicado o atual Código Civil (CC), entrado em vigor a 01/06/1967. Trata-se de um diploma de grande qualidade técnica, bem redigido, que acolheu algumas das melhores soluções do direito comparado, nomeadamente dos Códigos Civis Alemão e Italiano, tendo contribuído para um salto quali-

tativo da doutrina nacional.

O CC veio consagrar vários institutos importantes, entre os quais os direitos de personalidade, a culpa *in contrahendo*, o abuso de direito e a alteração anormal de circunstâncias, bem como fixar alguns princípios válidos para todo o ordenamento jurídico, nomeadamente em matéria de interpretação da lei, integração de

lacunas e aplicação da lei no tempo. A nova realidade subsequente à Revolução do 25 de Abril de 1974 teve repercussões no CC, conduzindo à abolição da enfiteuse, à consagração do divórcio para os casamentos católicos, ao fim da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

São também de realçar a Reforma Legislativa de 1977 que modificou múltiplos aspetos do Direito da Família e das Sucessões, bem como as alterações legislativas relativas ao contrato-promessa, responsabilidade civil, propriedade horizontal e arrendamento.

Em 1985 foi também colmatada, se bem que através de legislação extravagante, uma importante lacuna do CC, relacionada com as cláusulas contratuais gerais.

Passados 50 anos continua a haver margem para melhoramentos, a fim de que o CC possa dar resposta às questões económicas e sociais que se colocam nos dias de hoje.

Sem pretendemos ser exaustivos, recomendamos alterações nas seguintes matérias: (i) disposições gerais sobre pessoas coletivas; (ii) regime das sociedades civis sob forma civil; (iii) pressupostos e efeitos das interdições e inabilitações; (iv) simulação (prova pelos simuladores, forma do negócio dissimulado e

oponibilidade da simulação entre terceiros de boa fé); (v) impossibilidade originária e superveniente da prestação; (vi) cláusula penal; e (vii) cálculo da legítima.

Convém também introduzir no CC normas sobre documentos digitais, celebração de negócios através da internet e transmissão das situações jurídicas ativas e passivas do estabelecimento comercial.

Para além disso, alguns preceitos constantes de outros diplomas deveriam constar do Código Civil, por serem matéria de direito substantivo, tais como certas normas do Código de Registo Predial relativas à existência, eficácia ou oponibilidade dos factos sujeitos a registo, e às aquisições tabulares, devendo-se aproveitar o ensejo para esclarecer melhor o âmbito de aplicação do artigo 291º do CC face aos casos de nulidade do registo.

Tendo em conta o papel fundamental que representa no ordenamento jurídico português e nos demais países lusófonos à exceção do Brasil, justifica-se plenamente a comemoração dos 50 anos do Código Civil, a qual constituirá uma excelente oportunidade para os juristas e demais membros da sociedade civil refletirem sobre o CC e proporem eventuais alterações.